

PARECER N° , DE 2020

De PLENÁRIO, sobre o Projeto de Lei nº 1826, de 2020, da CÂMARA DOS DEPUTADOS, que *dispõe sobre compensação financeira a ser paga pela União aos profissionais e trabalhadores de saúde que, durante o período de emergência de saúde pública de importância nacional decorrente da disseminação do novo coronavírus (SARS-CoV-2), por terem trabalhado no atendimento direto a pacientes acometidos pela Covid-19, ou realizado visitas domiciliares em determinado período de tempo, no caso de agentes comunitários de saúde ou de combate a endemias, tornarem-se permanentemente incapacitados para o trabalho, ou ao seu cônjuge ou companheiro, aos seus dependentes e aos seus herdeiros necessários, em caso de óbito; e altera a Lei nº 605, de 5 de janeiro de 1949.*

Relator: Senador **OTTO ALENCAR**

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei (PL) nº 1826, de 2020, de autoria dos deputados Reginaldo Lopes (PT-MG) e Fernanda Melchionna (Pso1-RS), dispõe sobre compensação financeira a ser paga pela União aos profissionais e trabalhadores de saúde que, durante o período de emergência de saúde pública decorrente da pandemia do novo coronavírus, tornaram-se permanentemente incapacitados para o trabalho.

No caso de óbito, a compensação se estende ao cônjuge ou companheiro, aos dependentes e aos herdeiros necessários do profissional ou trabalhador de saúde.

Para tanto, a Proposição define o que vem a ser profissional ou trabalhador da saúde como:



- a) aqueles cujas profissões, de nível superior, são reconhecidas pelo Conselho Nacional de Saúde;
- b) aqueles cujas profissões, de nível técnico ou auxiliar, são vinculadas às áreas de saúde;
- c) os agentes comunitários de saúde e de combate a endemias;
- d) aqueles que, mesmo não exercendo atividades-fim nas áreas de saúde, auxiliam ou prestam serviço de apoio presencialmente nos estabelecimentos de saúde para a consecução daquelas atividades, no desempenho de atribuições em serviços administrativos, de copa, de lavanderia, de limpeza, de segurança e de condução de ambulâncias, entre outros.

A Proposição explicita o valor da compensação financeira que será composta de:

- a) Uma única prestação em valor fixo de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), devida ao profissional ou trabalhador de saúde incapacitado permanentemente para o trabalho ou, em caso de óbito deste, ao seu cônjuge ou companheiro, aos seus dependentes e aos seus herdeiros necessários, sujeita, nesta hipótese, a rateio entre os beneficiários;
- b) Uma única prestação de valor variável devida a cada um dos dependentes menores de 21 (vinte e um) anos do profissional ou trabalhador de saúde falecido, cujo valor será calculado mediante a multiplicação da quantia de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) pelo número de anos inteiros e incompletos que falte, para cada um deles, na data do óbito do profissional ou trabalhador de saúde, para atingir a idade de 21 (vinte e um) anos completos.

A Proposição estabelece alguns aspectos relativos à operacionalização da compensação financeira como:

- Sua concessão será feita após a análise e o deferimento de requerimento com esse objetivo dirigido ao órgão competente, na forma de regulamento;



- A compensação financeira possui natureza indenizatória e não poderá constituir base de cálculo para a incidência de imposto de renda ou de contribuição previdenciária;
- A compensação financeira será paga pelo órgão competente para sua administração e concessão com recursos do Tesouro Nacional.

A Proposição ainda altera o art. 6º da Lei nº 605, de 5 de janeiro de 1949, que trata dos motivos justificados para o empregado não comparecer ao trabalho. O PL estabelece que, durante a pandemia, a imposição de isolamento dispensará o empregado da comprovação de doença por 7 dias e, no caso de imposição de isolamento, o trabalhador poderá apresentar como justificativa válida, no oitavo dia de afastamento, documento da unidade de saúde do Sistema Único de Saúde (SUS) ou documento eletrônico regulamentado pelo Ministério da Saúde.

Por fim, no art. 8º da Proposição, temos a cláusula de vigência.

Perante a Mesa do Senado Federal foram apresentadas as Emendas de nºs 01 a 11, conforme a seguinte relação:

- Emenda nº 1 – Autor: Senador Major Olimpio – estende os dispositivos da Proposição aos profissionais de segurança pública, das forças armadas, agentes socioeducativos e guardas municipais;
- Emenda nº 2 – Autor: Senador Vanderlan Cardoso – suprime o art. 7º da Proposição, por ser desnecessária a previsão da não apresentação de atestado médico pelo trabalhador;
- Emenda nº 3 – Autor: Senador Telmário Mota - estende os dispositivos da Proposição aos profissionais que auxiliam ou prestam serviço de apoio presencialmente nos estabelecimentos de saúde, como os trabalhadores dos necrotérios e os coveiros;
- Emenda nº 4 – Autor: Senador Alvaro Dias – explicita que profissional ou trabalhador de saúde é aquele subordinado ao conselho profissional das seguintes



categorias: 1) serviço social; 2) biologia; 3) biomedicina; 4) educação física; 5) enfermagem; 6) farmácia; 7) fisioterapia e terapia ocupacional; 8) fonoaudiologia; 9) medicina; 10) medicina veterinária; 11) nutrição; 12) odontologia; 13) psicologia; e 14) técnicos em radiologia. Além disso, dispõe que o pagamento da compensação financeira dependerá da inscrição, prévia ao evento danoso, em cadastro geral de profissionais da área da saúde.

- Emenda nº 5 – Autor: Senadora Rose de Freitas - estende a prestação prevista no inc. II do art. 3º aos filhos que estejam cursando o ensino superior até 24 anos de idade e vitalício para filhos portadores de deficiência;
- Emenda nº 6 – Autor: Senadora Rose de Freitas - agrega o valor relativo às despesas de funeral à compensação financeira de que trata o inciso I do art. 3º;
- Emenda nº 7 – Autor: Senadora Rose de Freitas - estende os dispositivos da Proposição aos profissionais coletores de lixo e sepultadores;
- Emenda nº 8 – Autor: Senadora Rose de Freitas – estende os benefícios dados ao profissional da saúde para os coletores de lixo e sepultadores;
- Emenda nº 9 – Autor: Senadora Eliziane Gama – aumenta o valor da prestação prevista no inc. I do art 3º para R\$200 mil (duzentos mil reais);
- Emenda nº 10 – Autor: Senador Rogério Carvalho - altera a legislação do imposto de renda para conferir isenção do imposto de renda aos rendimentos dos profissionais de saúde envolvidos no combate à pandemia do Covid-19;
- Emenda nº 11 – Autor: Senador Rogério Carvalho – estende os benefícios dos profissionais de saúde aos



profissionais que trabalham com testagens para COVID-19 em laboratórios capacitados.

II – ANÁLISE

Em se tratando da constitucionalidade, da juridicidade e dos aspectos regimentais, não foram identificados vícios capazes de prejudicar o projeto. A disciplina da matéria é de competência legislativa da União (art. 23, VI, da Constituição Federal – CF) e inclui-se entre as atribuições do Congresso Nacional (art. 48, caput, da CF).

Adentrando-se no mérito, sabe-se do esforço sobre humano que os profissionais de saúde estão realizando no atual período da pandemia do novo coronavírus. Em muitas situações, a sobrecarga de trabalho vem acompanhada de condições de trabalho imperfeitas e insalubres, o que gera um esgotamento físico e mental desses profissionais.

O desgaste desses heróis nacionais, nossos profissionais de saúde, acontece por vários motivos como o risco de contágio e a insegurança no trabalho pela inadequação e insuficiência dos equipamentos de proteção individuais.

O Ministério da Saúde divulgou no último dia 12, que 19% dos 432.668 profissionais de saúde testados para o novo coronavírus no País tiveram resultado positivo. No total, 83.118 trabalhadores foram diagnosticados com a doença. De acordo com a pasta, foram relatados 169 óbitos de profissionais da área até a presente data.

Já o Conselho Federal de Enfermagem (COFEN), em notícia veiculada em sua página na internet no dia 16 de junho de 2020, afirma que o Brasil responde por 30% das mortes de profissionais de Enfermagem por Covid-19. Até essa data, segundo o COFEN, o Brasil superou a triste marca de duas centenas de mortes desses profissionais.

O número de profissionais testados, no entanto, representa um pequeno contingente dos cerca de 6 milhões de profissionais da saúde cadastrados em conselhos de suas respectivas categorias no Brasil. Acredita-se que a subnotificação acontece por conta da indisponibilidade de testagem.

Hoje, no site do Ministério da Saúde, temos o registro de que o Brasil tem 1.448.753 (um milhão, quatrocentos e quarenta e oito mil,



setecentos e cinquenta e três) casos confirmados, sendo que 826.866 (oitocentos e vinte seis mil e oitocentos e sessenta seis) foram recuperados e 60.632 (sessenta mil, seiscentos, trinta e dois) foram a óbito.

É nesse cenário que surge a Proposição que discutimos no momento. Para poder tentar contribuir um pouco com a tranquilidade com que esses profissionais devem atender às demandas de suas atividades, entendemos pertinente que o Estado arque com um auxílio financeiro extra para os profissionais da saúde que ficarem incapacitados em decorrência do trabalho na pandemia, bem como que estenda esse auxílio aos seus familiares no caso de óbito.

Essa compensação é um investimento social de forma a proteger os verdadeiros heróis na luta contra o coronavírus, os profissionais de saúde, que colocam suas vidas e a de seus familiares em risco em prol da Nação.

Esses profissionais se afastaram de suas famílias, abriram mão de cuidados pessoais, da quarentena em favor da segurança daqueles que amam e em nome do atendimento rápido e eficaz para quem precisava ser tratado. Médicos sofreram e ainda sofrem com sentimentos de medo e de saudade, que se misturam à força e à coragem de quem precisa lidar, diariamente, com pacientes diagnosticados ou com suspeita de infecção de coronavírus e merecem ter uma garantia que suas famílias serão recompensadas, caso o pior aconteça.

Esse é o objetivo da compensação financeira disposta na presente Proposição e, por questão de Justiça e para honrar esses heróis nacionais, concordamos com o PL 1.826, de 2020.

Não podemos deixar de mencionar, que o nobre Senador Veneziano Vital do Rêgo apresentou um projeto, o PL 2.663, de 2020, que também buscou uma compensação a esses profissionais, instituindo benefício, no valor de um salário-mínimo, a ser acrescido à pensão por morte recebida pelos cônjuges, companheiros e dependentes de profissionais essenciais ao controle de doenças e à manutenção da ordem pública que tenham falecido em virtude de infecção pelo coronavírus. Acredito que com a aprovação do presente projeto, alcançaremos juntos o seu objetivo.

Quanto às emendas, entendemos que alguns profissionais também estão na linha de frente, como trabalhadores de necrotérios, coveiros, fisioterapeutas, nutricionistas, assistentes sociais e trabalhadores



dos laboratórios de testagem do coronavírus. Assim, concordamos integralmente com a Emenda do Senador Telmário Mota e com a Emenda nº 11 do Senador Rogério Carvalho, como também acolhemos parcialmente os emendamentos dos Senadores Major Olimpio, Alvaro Dias e Rose de Freitas.

Como há dependentes que ainda não tem renda por estarem estudando, concordamos com a Senadora Rose de Freitas no sentido de computar os filhos dos profissionais de saúde que tenham até 24 anos, cursando curso superior, para fins da prestação prevista no inc. II do art. 3º.

Justo também que, no caso de óbito do profissional de saúde, seja agregado o valor relativo às despesas de funeral à compensação financeira de que trata o inciso I do art. 3º, conforme sugerido pela Senadora Rose de Freitas.

Concordamos com o Senador Vanderlan Cardoso no sentido de ser desnecessária a previsão da não apresentação de atestado médico pelo trabalhador, em caso de isolamento e se a doença for a Covid-19. Essa dispensa foi objeto de veto do Presidente da República, Veto nº 7, de 2020 ao PL nº 702, de 2020.

Assim, deixamos de contemplar apenas as Emendas nºs 9 e 10, que aumentam o valor da compensação financeira e que concedem isenção fiscal para os profissionais da saúde.

III – VOTO

Diante do exposto, o voto é pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.826, de 2020, acatando-se integralmente as Emendas nºs 2, 3, 6 e 11, acatando-se parcialmente as Emenda nºs 1, 4, 5, 7 e 8 e rejeitando-se as Emendas nºs 9 e 10, consubstanciadas nas seguintes emendas do Relator:

EMENDA Nº - PLEN
(ao PL nº 1826, de 2020)



Dê-se a seguinte redação ao inciso I do parágrafo único do art. 1º do Projeto de Lei nº 1.826, de 2020:

“Art. 1º

I -

-
- a) aqueles cujas profissões, de nível superior, são reconhecidas pelo Conselho Nacional de Saúde, além de fisioterapeutas, nutricionistas, assistentes sociais e profissionais que trabalham com testagem nos laboratórios de análises clínicas;
 - b) aqueles cujas profissões, de nível técnico ou auxiliar, são vinculadas às áreas de saúde, incluindo os profissionais que trabalham com testagem nos laboratórios de análises clínicas;
 - c) os agentes comunitários de saúde e de combate a endemias; e
 - d) aqueles que, mesmo não exercendo atividades-fim nas áreas de saúde, auxiliam ou prestam serviço de apoio presencialmente nos estabelecimentos de saúde para a consecução daquelas atividades, no desempenho de atribuições em serviços administrativos, de copa, de lavanderia, de limpeza, de segurança e de condução de ambulâncias, entre outros, além dos trabalhadores dos necrotérios, bem como coveiros;

.....”

EMENDA Nº - PLEN

(ao PL nº 1826, de 2020)

Dê-se a seguinte redação ao art. 3º do Projeto de Lei nº 1.826, de 2020:

“Art. 3º

.....

II – 1 (uma) única prestação de valor variável devida a cada um dos dependentes menores de 21 (vinte e um) anos, ou 24 (vinte e quatro) anos se cursando curso superior, do profissional ou trabalhador de saúde falecido, cujo valor será calculado mediante a multiplicação da quantia de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) pelo



número de anos inteiros e incompletos que falte, para cada um deles, na data do óbito do profissional ou trabalhador de saúde, para atingir a idade de 21 (vinte e um) anos completos, ou 24 (vinte e quatro) anos se cursando curso superior.

.....

§ 4º No caso de óbito do profissional ou trabalhador de saúde, será agregada o valor relativo às despesas de funeral à compensação financeira de que trata o inciso I do caput deste artigo, na forma disposta em regulamento.”

EMENDA Nº - PLEN
(ao PL nº 1826, de 2020)

Suprima-se o art. 7º do Projeto de Lei nº 1.826, de 2020, renumerando-se o seguinte.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

